



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 04/04/2017

ITEM 54

TC-2400/026/15

Prefeitura Municipal: Panorama.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Luís Carlos Henrique da Cunha.

Período(s): (01-01-15 a 04-10-15).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito Edemilson Carlos Domingues.

Período(s): (05-10-15 a 31-12-15).

Advogado(s): Lincoln Fernando Bocchi (OAB/SP nº 231.235) e Adriana Aparecida Fernandes Barbosa Cervantes Perez (OAB/SP nº 152.492).

Acompanha(m): TC-002400/126/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-15 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PANORAMA, 2015, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA, UR-15, que identificou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório às fls. 114/119:

Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:
Item A.1.1 – ANÁLISE DO RESULTADO PRIMÁRIO:
Item A.2 – CONTROLE INTERNO:
Item A.3.4 – Conclusões da fiscalização (Fiscalização Operacional do Ciclo I do Ensino Fundamental):
Item A.4 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:
Item – B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Item – B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:
Item – B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:
Item B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:
Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:
Item B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:
Item B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:
Item B.3.3.4 - ROYALTIES:
Item B.6.2 - BENS PATRIMONIAIS:
Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:
Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:
Item C.2 - CONTRATOS:
Item C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO
Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:
Item D.3.2 - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO:
Item D.3.3 - FÉRIAS VENCIDAS:
Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária (déficit)	-2,42%
Percentual de investimentos	6,57%
Despesa de pessoal em dezembro de 2015	53,06%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	26,37%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	69,81%
Total do FUNDEB aplicado em 2015	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	33,47%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 130/155, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia, manifestaram-se pela emissão de Parecer Favorável com recomendações, dentre elas o pleno atendimento aos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15.

O Ministério Público de Contas, notadamente diante do conjunto de falhas e de baixa efetividade da gestão em políticas públicas sensíveis pugna, em dissenso com d. ATJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e sua respectiva Chefia, pela emissão de Parecer Desfavorável, sem prejuízo de demais recomendações/determinações à margem do parecer.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PANORAMA, 2015, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 26,37%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 69,81%;

SAÚDE 33,47%;

PESSOAL 53,06%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICIITÁRIA em 2,42%.

A regularização dos cargos em comissão do quadro de pessoal deve ser implementada por completo, conforme a legislação constitucional a respeito ⁽¹⁾, o que advirto de imediato.

As despesas de Pessoal devem respeitar o limite do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando ficar em alcance das medidas legais de estilo para a espécie.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de

¹ Artigo 37, inciso V da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, bem como, atenda a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Oficie-se o Ministério Público local com a cópia deste voto e peças dos autos correlatas, relativas ao item D.3.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 04 de abril de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO